



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dc. 08, 06, 19 95
C	Rubrica

Processo nº 10830.002173/88-31

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Acórdão nº 203-01.658

Recurso nº: 84.417

Recorrentes: CBTI - CIA. BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL

Recorrida : DRF em Campinas - SP

**IPI - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - APROVAÇÃO DE CREDITO.** I - Comprovado que a nota de devolução da encomenda refere-se apenas à redução de preço ou reajuste, não há obrigação de escriturar no Livro Modelo 3, visto não haver movimentação física de mercadorias ou estoques: II - TROCA DE MERCADORIAS - Comprovado haver ocorrido a troca de mercadorias, junto ao encomendante, por motivos de ordem técnica, as notas fiscais constituem documentação idônea. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 98 do RIPI/82. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBTI - CIA. BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Spencer Dalton de Miranda Filho. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

Osvaldo José de Souza - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/ovrs/CF/JA/JA/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10830.002173/88-31  
Recurso No: 84.417  
Acórdão No: 203-01.658  
Recorrente: CRTI - CIA. BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi analisado por esta Egrégia Câmara, em sessão de 13/04/93, ocasião em que foi o julgamento do recurso convertido em diligência, conforme comprovam os termos expressos a fls. 168.

Voltando os autos à apreciação deste Colegiado Administrativo, com o devido cumprimento à diligência solicitada, registro o meu voto a respeito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002173/88-31  
Acórdão nº 203-01.658

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Com o resultado da diligência solicitada, perfeitamente instruída pela fiscalização (fls. 171/284), afigura-se ser o processo examinado, em tudo e por tudo semelhante aos autos julgados em sessão de 23/09/93, da mesma empresa e versando sobre matéria tributária idêntica.

Assim, por entender cabível, permito-me transcrever o voto que proferi quando do julgamento do processo análogo, Recurso nº 84.418:

"Trata-se de processo em que, do exame dos autos, resta provado assistir razão à Recorrente.

Com efeito, o exigido pela fiscalização, no que diz respeito à escrituração no Livro Modelo 3, não procede.

Tal escrituração é fátível quando se trata do controle de produção e estoque.

Ora, o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, anexo ao RIFI/82, destina-se ao controle dos fluxos de mercadorias no estabelecimento industrial. Há, entretanto, possibilidade de substituição por sistema que atenda aos mesmos objetivos.

Aqui, no caso em exame, com relação a devoluções, não existem na forma prevista na legislação, pois é a reentrada.

À prática contábil, tanto da encomendante quanto da autuada, não merece reparo.

Não houve movimentação física, daí desnecessário qualquer registro no Livro Modelo 3, inclusive não foi observado nenhum prejuízo ao Fisco.

No restante, são mercadorias que voltaram, por problemas de especificação técnica, ou, conforme consta nos autos, notas fiscais de diferenças de preços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.002173/88-31

Acórdão nº 203-01.658

Todas as operações questionadas no processo estão suportadas por documentação hábil e idônea, que tornam legítimos os créditos fiscais impugnados, visto a própria Fiscalização, quanto a isto, não fazer qualquer reparo.

Aliás, a autoridade fiscal não contestou, em momento algum, a legitimidade dos documentos e dos créditos, apenas a escrituração.

Em suporte ao meu entendimento, cito jurisprudência deste Colegiado, que, no que concerne à matéria aqui discutida, considera dispensável a obrigação acessória aludida. Acórdãos nos 202-02.521/89, da 2ª Câmara; 201-62.811/84 e 201-64.887/89 da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, este último da lavra do eminente Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, cuja ementa é a seguinte:

"IFI - Créditos por devolução de produtos. Direito constitucional (Princípio da não-cumulatividade - art. 153, parágrafo 3º, II). O não cumprimento de obrigação acessória-formal, não retira do contribuinte o direito ao crédito, desde que comprovada a efetiva devolução das mercadorias e sua reinclusão ao estoque. Recurso provido."

De todo o exposto, constitui minha opinião refletir este entendimento o respeito ao art. 98 do RIFI/82, face ao que conheço do Recuso e, no mérito, dou-lhe provimento."

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

  
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA